ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
JURÍDICO

PARECER n. 00262/2025/JUR/PFUFMG/PGF/AGU

NUP: 23072.237237/2025-62
INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA DA UFMG
ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: I - Consulta encaminhada pela Diretora da Faculdade de Educação da UFMG (FAE/UFMG) pertinente ao recurso interposto junto ao Departamento de Ciências Aplicadas à Educação (DECAE) da Faculdade de Educação da UFMG requerendo a impugnação do concurso público para o cargo de Professor Assistente, Nível 1 – destinado ao Departamento de Ciências Aplicadas à Educação da FAE – Edital n. 765/2025. II- Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal). Resolução Complementar 02/2013 do Conselho Universitário da UFMG. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942.) III- Invocação de nulidade. Ausência de comprovação de prejuízo efetivo, a partir dos elementos enviados a esta Procuradoria. Condução processual e prazos para decisão dos órgãos competentes.

Senhora Procuradora-Chefe,

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria por meio do Ofício nº 21/2025/FAE-SGE/UFMG (4298246), para análise e manifestação jurídica em relação à condução de providências para resposta a recurso administrativo interposto contra atos da Comissão Examinadora e resultado de concurso público para o cargo de Professor Assistente, Nível 1, destinado ao Departamento de Ciências Aplicadas à Educação da FAE/UFMG, regido pelo edital n. 765/2025.

I - DO RELATÓRIO

2.Para o que importa à presente análise, constam dos autos os seguintes documentos:

2.1.Ofício nº 21/2025/FAE-SGE/UFMG (4298246);
2.3. Recurso Administrativo (4298313);
2.4.Despacho (4298342);
2.5.E-mail (4300062);
2.6.Certidão 336/2025/PJU/PF-SAD/UFMG (4300170);
2.7.Despacho n. 00259/2025 SEC/PFUFMG/PGF/AGU (4317137);
2.8.Despacho n. 00443/2025 GAB-PROCURADOR/PFUFMG/PGF/AGU (4317139);
2.9.Cota n. 00015/2025 JUR/PFUFMG/PGF/AGU (4317144);
2.10.EDITAL Nº 765, DE 21 DE MARÇO DE 2025(4328606);
2.11. RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR No 02/2013, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013(4328639);
2.13.Despacho de encaminhamento do processo (4328664);
2.14. Certidão nº 367/2025/PJU/PF-SAD/UFMG(4336979);

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.Preliminarmente, justifica-se a extrapolação do prazo para a análise do presente processo em razão do volume de trabalho e da necessidade de análise prioritária do processo de nup 23072.213145/2024-14

II.1. LIMITES E DO OBJETO DA APRECIAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO DA PGF/AGU

4.Esta manifestação ampara-se no art. 11, VI, a, da Lei Complementar nº 73/93, c/c art. 10, §1º, da Lei nº10.480/02, restringindo-se aos aspectos jurídicos (Enunciado nº 7 das Boas Práticas Consultivas - BPC da AGU), e não examina eventuais fases já superadas do processo, nem o cumprimento de recomendações anteriores (Enunciado nº 5 das Boas Práticas Consultivas - BPC da AGU).

III.2. CONTEXTO

5.A consulta encaminhada a esta Procuradoria por meio do Ofício nº 21/2025/FAE-SGE/UFMG (4298246), relativa a concurso público para o cargo de Professor Assistente, Nível 1, destinado ao Departamento de Ciências Aplicadas à Educação da FAE/UFMG, regido pelo Edital n. 765/2025, formulou dúvidas quanto à condução, pela Câmara do Departamento de Ciências Aplicadas à Educação (DECAE) da Faculdade de Educação da UFMG, de recurso coletivo de candidatos impugnando a regularidade do concurso e apontando vícios processuais.

6.A Câmara Departamental apresentou diversos questionamentos que, em apertada síntese, remontam a dois aspectos fáticos abordados pelos candidatos que, de acordo com os candidatos que interpuseram o recurso, pretendem a anulação do certame, a saber:

- A exigência, no momento da realização das provas, de declaração de concordância dos candidatos com atos anteriores do certame, sem que tal exigência tenha previsão expressa no edital;
- A postagem em rede social, por docente integrante da banca examinadora, que teria comprometido o sigilo e impessoalidade do processo seletivo.

7.Os questionamentos serão abordados pontualmente quanto a suas repercussões jurídicas nos tópicos seguintes, sempre à luz da jurisprudência e das previsões da legislação que rege à matéria, em especial, o Decreto nº 9739, de 28/03/2019 , que dispõe sobre as normas relativas a concursos públicos, a Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) a Resolução Complementar 02/2013 do Conselho Universitário da UFMG (que dispõe sobre a realização de concursos públicos para a Carreira de Magistério Superior, no âmbito da UFMG) e, ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), destacando-se, quanto a esta última, os seguintes dispositivos legais:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial,* ***não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***
>
> *Parágrafo único.* ***A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato,*** *contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*
>
> *Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*
>
> *Parágrafo único. A decisão a que se refere o* ***caput*** *deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*
>
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado*

ou condicionado a ação do agente. (...) (grifos nossos)

8.Partimos, assim, para a análise jurídica propriamente dita.

II.3 - DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTO VÍCIO QUANTO À EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM ATOS PRETÉRITOS DO CONCURSO

9.A primeira dúvida suscitada na consulta do Ofício nº 21/2025/FAE-SGE/UFMG (4298246) é a seguinte:

> *"1 - O recurso apresentado pelos candidatos menciona que um dos vícios que compromete a legalidade do concurso é a exigência indevida de declaração de concordância com atos pretéritos do concurso.*
>
> *A Resolução Complementar nº02/2013 da UFMG, em seu artigo 21, § 1º, inciso III, estabelece que na sessão de instalação, a Comissão Examinadora: "III- coletará dos candidatos assinatura de declaração de concordância com todos os atos e procedimentos realizados até o momento". Todos os incisos do § 1º do art. 21 foram copiados para o edital do concurso, mas a exigência estabelecida no inciso III não o foi.*
>
> *Entendemos que essa é prática corrente da CPPD, que ao redigir o edital utiliza uma base comum, com alterações pontuais requeridas às Unidades que não incluem esse inciso da Resolução. No entanto, recorrendo à Resolução 02/2013, a Banca cobrou a assinatura acima descrita.*
>
> *Isso configura irregularidade, em função da não previsão editalícia?"*

9.1.Com efeito, no regime jurídico dos concursos públicos, sabe-se que o edital constitui a norma vinculante do certame. No entanto, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade, que *"entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*" [1]

9.2.No caso concreto, a exigência de declaração de concordância com os atos pretéritos do certame, embora não expressamente reiterada no edital, encontra respaldo em norma institucional prévia e vigente – a Resolução Complementar nº 02/2013 do Conselho Universitário da UFMG –, que rege a realização dos concursos docentes na instituição. Essa Resolução, ao disciplinar a estrutura, a atuação das bancas e o conjunto de etapas do concurso, prevê expressamente que os candidatos devem declarar ciência e concordância com as condições estabelecidas, como mencionado pelo próprio ofício de consulta a esta Procuradoria.

9.3.Trata-se, portanto, de exigência fundada em norma institucional preexistente, de conhecimento público e que foi expressamente mencionada no próprio preâmbulo do edital que regeu o concurso, conforme abaixo transcrito:

> *EDITAL N. 765, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR*
>
> *A Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **com base na** Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei 8.112/90, na Lei 12.772/2012, no Decreto 7.485/2011, no Decreto 9.739/2019, na Lei 12.990/2014, na Lei 13.146/2015, no Decreto 9.508/2018, na Instrução Normativa MGI n.o 23, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos **e na Resolução Complementar n.o 02/2013 do Conselho Universitário**, no Edital de Condições Gerais n.o 1.835, de 04 de setembro de 2024, resolve tornar público que, consoante o prazo abaixo especificado, serão recebidas inscrições de candidatos ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento efetivo de vaga(s) em cargo integrante da CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, na CLASSE A, com a denominação de PROFESSOR ASSISTENTE, Nível 1, lotada(s) nesta Universidade e destinada(s) ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS APLICADAS À EDUCAÇÃO da FACULDADE DE EDUCAÇÃO, de acordo com a seguinte discriminação: (...)*(grifos acrescidos)

9.4.Desse modo, a eventual omissão do edital quanto à reprodução expressa e específica do artigo 21, § 1º, inciso III da Resolução Complementar nº 02/2013 do Conselho Universitário não torna nula a exigência de coleta de assinatura dos candidatos em declaração de concordância com todos os atos e procedimentos do certame até o momento da sessão de instalação, sobretudo porque:

- A exigência não teve qualquer caráter eliminatório, tampouco impacto direto na classificação;
- Todos os participantes, ao acessarem o edital, tiveram conhecimento das normas aplicáveis, não tendo havido violação ao princípio da publicidade ou isonomia;
- Não houve prejuízo efetivo a qualquer dos candidatos, tratando-se de exigência formal já prevista em norma da UFMG.

9.5.Assim, conclui-se que a ausência de previsão editalícia da exigência de assinatura de concordância com os atos pretéritos do concurso não comprometeu a legalidade, a publicidade, a isonomia ou a segurança jurídica do certame, uma vez que estava prevista em norma institucional da UFMG, mencionada no preâmbulo do edital, além de não ter havido qualquer comprovação de efetivo prejuízo aos candidatos.

II.4. DA POSTAGEM EFETUADA POR INTEGRANTE DA BANCA EXAMINADORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO E ATO LESIVO CONCRETO

10. Outro questionamento trazido na consulta do Ofício nº 21/2025/FAE-SGE/UFMG (4298246) refere-se à postagem em rede social por docente integrante da banca examinadora, que, de acordo com os candidatos que interpuseram o recurso, teria comprometido o sigilo ou a impessoalidade do processo seletivo:

> *2 - Uma das integrantes da Banca fez postagens (uma das quais integra o recurso, na forma de print de tela) em que revela estar participando do concurso. A publicação foi feita em perfil de acesso irrestrito, com mais de 150 mil seguidores, contendo o seguinte texto:*
>
> *"Esta semana, pela primeira vez, estou participando como professora em uma banca avaliadora de concurso para seleção de docentes em Filosofia da UFMG. Estou muito feliz com a oportunidade de escolher a nova ou o novo professor de Filosofia da Educação (minha especialidade no Mestrado), especialmente pq este edital apresenta autoras e autores pretos como a maravilhosa bell hooks entre outros com pautas que dialogam com o pensamento filosófico africano. Vamos lá corrigir todas essas provas e avançar para a segunda fase desta seleção!"*
>
> *Na fotografia da postagem STORIES constam:*
>
> *(i) uma fotografia do pacote de provas do concurso sendo corrigido fora da universidade, em mesa na orla da Lagoa da Pampulha;*
>
> *(ii) uma legenda que revela informações sensíveis e posicionamentos pessoais.*
>
> *A atitude da professora configura quebra de sigilo do certame (sigilo este obrigatório tanto por princípios do Direito Público quanto pela Lei 14.965/2024- art.6, § 1º, inciso II)?*
>
> *Pode ser considerada uma quebra da boa-fé objetiva e do princípio da impessoalidade?*
>
> *Trata-se de publicização indevida de informações internas?*
>
> *A menção a critérios de avaliação não previstos no edital (o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita) compromete a legalidade e a isonomia da seleção?*
>
> *A situação compromete a legalidade e constitucionalidade do concurso?"*

10.1.De início, analisando-se a fotografia da postagem pública da professora da Banca, inserida ao final do texto do recurso interposto pelos candidatos (4298313), não passou despercebido que a postagem pública da professora não condiz com a discrição que se espera de avaliadores/examinadores em concursos públicos.

10.2.No entanto, é igualmente imprescindível destacar que, a despeito disso, e considerando os elementos constantes dos autos, os recorrentes não comprovaram a ocorrência de prejuízos efetivos em decorrência da referida postagem.

10.3.A fotografia do pacote das provas do concurso não expõe o conteúdo das provas, tampouco os nomes dos candidatos, notas ou outros elementos sigilosos do certame. Ademais, o fato de a professora ter mostrado as provas sendo corrigidas fora do ambiente da universidade, em mesa na orla da Lagoa da Pampulha, não indica, por si só, a ocorrência de prejuízo aos candidatos por suposta violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, boa-fé objetiva e legalidade.

10.4.Do mesmo modo, relativamente à legenda da postagem, os posicionamentos da docente e a menção à autora bell hooks, ainda que tal autora não tenha sido referenciada nas temáticas do programa do edital (que não indicou bibliografia específica), considera-se, a partir dos elementos fornecidos a esta Procuradoria, que não constituem violação à legalidade, impessoalidade ou boa-fé objetiva na atuação da professora enquanto avaliadora no concurso, especialmente porque:

- o programa do edital[2] (obtido no site onde são divulgadas as informações do concurso) faz menção ao tema "Minorias sociais e a necessidade de se (re) pensar filosoficamente a formação de professores(as)", de modo que, mesmo sem previsão expressa de autores no edital, a mera menção a bell hooks não indica violação à legalidade, imparcialidade ou impessoalidade;
- a menção feita à autora bell hooks, intelectual internacionalmente reconhecida e com produção consolidada sobre temas como educação crítica, interseccionalidade, relações raciais e de gênero[3], não foi associada a nenhum candidato, resposta ou correção e não constitui imposição de bibliografia ou quebra da isonomia, especialmente em concursos com avaliação dissertativa subjetiva, onde diferentes referências bibliográficas são esperadas;
- em concursos desta natureza, a composição da comissão examinadora quanto às linhas de pesquisa de cada professor avaliador costuma ser investigada pelos candidatos no momento do planejamento de seus estudos para a realização das provas. A professora avaliadora do concurso, Katiuscia Ribeiro Pontes[4], é publicamente reconhecida por sua atuação na promoção da cultura negra e de autores negros, de modo que a reiteração de suas referências acadêmicas e menção a determinados autores não configura violação da isonomia ou impessoalidade, tendo em vista que os candidatos tiveram conhecimento sobre a composição da comissão examinadora;
- no recurso interposto pelos candidatos irresignados, não houve qualquer comprovação objetiva de que a postagem tenha ocasionado efetivo prejuízo nas correções ou resultados obtidos pelos candidatos.

10.5.Assim, em princípio, não se pode pressupor, sem a comprovação de prejuízos, que a postagem feita pela professora avaliadora da banca do concurso tenha comprometido a lisura e higidez do concurso, inclusive em razão do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9784/1999:

> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

10.6.Em princípio, o papel de examinador em bancas de concurso exige discrição, contudo , a postura da professora, por si só, não resulta em consequências jurídicas invalidantes para o certame promovido no âmbito da UFMG, uma vez que, pelos elementos constantes dos autos, não restou comprovado o efetivo prejuízo aos candidatos participantes do concurso.

10.7.Conforme reiterada jurisprudência, a declaração de nulidade de concursos públicos depende da demonstração concreta de prejuízo, má-fé ou violação da isonomia, o que não foi comprovado pelos candidatos recorrentes. Registre-se que o prejuízo que deve ser comprovado não é o individual, mas prejuízo à lisura e higidez do concurso público, o que não ocorreu no caso, a partir da análise dos documentos e informações constantes dos autos. Abaixo, julgados que corroboram a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA . PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL.

*1. **Eventual nulidade exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso . Assim, aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief.***

2. A aferição quanto à inidoneidade do procedimento levado a efeito quando da aplicação da prova oral é inviável na via eleita, por ser matéria carecedora de dilação probatória, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência, porquanto a ação mandamental exige a prova pré-constituída do direito perseguido. 3 . Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(STJ - RMS: 21931 TO 2006/0082930-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL . EDITAL SAEB 001/1997. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF** . VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

(...).

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, sem a demonstração de prejuízo concreto à parte que alega o vício, não há falar em nulidade do ato, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

(...)

7. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1675485 BA 2020/0054595-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

*REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DO CERTAME - COMPROVAÇÃO - **PREJUÍZO À HIGIDEZ E À LISURA DO CONCURSO - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA - ANULAÇÃO DO CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE** - SENTENÇA MANTIDA.*

1. "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos".

*2 . E**ventuais irregularidades durante a organização e a realização do concurso público, embora não desejáveis, somente ensejarão a anulação do certame se comprovado prejuízo à higidez do certame**.*

*3. Quando as falhas constatadas são corrigidas pela banca examinadora ou **não são capazes de comprometer a lisura do concurso público, não há falar em anulação do certame.***

(TJ-MG - Remessa Necessária: 5005223-42 .2021.8.13.0625 1 .0000.23.236676-5/001, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 04/06/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2024)

*REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . **ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SUPOSTAMENTE VICIADO. LISURA DO CERTAME. FRAUDE NÃO COMPROVADA.** ARTIGO 37, CAPUT, CF/1988 . DESARRAZOABILIDADE. PROVA ORAL QUE DESQUALIFICA AS ALEGAÇÕES DO ENTE MINISTERIAL. IRREGULARIDADES NO DIA DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO NÃO COMPROVADAS. ARTIGO 373, I, DO CPC . ÔNUS DO QUAL O PARQUET NÃO SE DESIMCUBIU. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

03. Ao selecionar candidatos para o exercício de função pública, a Administração Pública deve avaliá-los de acordo com as normas que regem o concurso público, inclusive o edital, e com os princípios da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/1988), além do princípio da razoabilidade.

04 . Na hipótese em questão, data venia ao ente ministerial, ***não se revela razoável a anulação de todo o certame, tão somente, pelo fato de suposta inidoneidade da GR Consultoria e Assessoria, sobretudo porque ausente elemento que indique a existência de fraude, o que, aliás, configuraria manifesto prejuízo aos aprovados****. Na realidade, verifica-se dos documentos coligidos aos autos, certidões de especificação técnica e atestados de execução de serviços que militam no sentido de que a empresa contratada tem os atributos necessários à realização do processo de escolha daqueles que irão ocupar cargos efetivos no Município de Potengi.*

05. Não é possível concluir que a mera alegação de fraude sem qualquer suporte probatório importe em nulidade do concurso, ou que, por isso, tenha havido quebra de isonomia ou impessoalidade *.*

(...)

09. Considerando que não há elementos seguros e suficientes para averiguar a conduta de má-fé dos referidos candidatos, especialmente acerca de seus comportamentos no momento de realização dos exames, ***não há que se falar em nulidade absoluta do procedimento administrativo que conduziu o concurso público.***

(...)

11. O membro ministerial aponta suposta irregularidade, a respeito da existência de candidatos que são parentes de autoridades municipais . Em que pese tal alegação ministerial, verifica-se não há qualquer impedimento legal para a participação dos referidos candidatos, isto porque, não há como estabelecer influência concreta de tais servidores do Poder Público pelo simples fato de serem parentes de candidatos que iriam realizar o exame.

12. Deve o julgador considerar as consequências práticas da decisão, especialmente no caso como o dos autos que inexistem elementos seguros para nulidade do referido certame, devendo prevalecer as relações já constituídas e consumadas, em atenção à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima.

13 . Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer a Remessa Necessária para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de março de 2022 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00000481320168060209 Araripe, Relator.: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2022)

10.8.Pelo exposto, em que pesem as alegações recursais de supostas irregularidades na condução do concurso, observa-se, no caso, e a partir dos documentos fornecidos a esta Procuradoria, que em princípio não se mostram suficientes para a anulação do certame ante a ausência de comprovação de ato lesivo concreto.

11.Como respostas objetivas às indagações contidas no item 2 da consulta do Ofício nº 21/2025/FAE-SGE/UFMG (4298246) enviado a esta Procuradoria, seguem as considerações abaixo:

<u>11.1. Questionamento do item 2 da consulta:</u>

A atitude da professora configura quebra de sigilo do certame (sigilo este obrigatório tanto por princípios do Direito Público quanto pela Lei 14.965/2024- art.6, § 1º, inciso II)?

<u>Resposta:</u> Considera-se, em princípio, que a atitude da professora, embora fuja da austeridade esperada de examinadores de concursos públicos, não configura, por si só, ato lesivo a ensejar nulidade do concurso, sobretudo porque não restou comprovado efetivo prejuízo aos candidatos.

<u>11.2. Questionamento do item 2 da consulta:</u>

Pode ser considerada uma quebra da boa-fé objetiva e do princípio da impessoalidade?

Resposta: Em princípio não, pelos motivos já expostos.

11.3.Questionamento do item 2 da consulta:

Trata-se de publicização indevida de informações internas?

Resposta: Inapropriada. Contudo, há de ser ressaltado que as informações sobre todas as etapas do concurso e membros da banca estão previstos publicamente no edital e na Portaria que designou os membros da Comissão Examinadora.[5] Ademais, a postagem não revela o conteúdo das provas, tampouco os nomes dos candidatos, notas ou outros elementos sigilosos do certame.

11.4.Questionamento do item 2 da consulta:

A menção a critérios de avaliação não previstos no edital (o edital do concurso não indicou bibliografia obrigatória e limitou-se a divulgar uma lista de temas gerais para a prova escrita) compromete a legalidade e a isonomia da seleção?

Resposta: A menção feita a autores específicos não foi associada a nenhum candidato, resposta ou correção e não constitui imposição de bibliografia ou quebra da isonomia, especialmente em concursos com avaliação dissertativa subjetiva, onde diferentes referências bibliográficas são esperadas. A professora avaliadora do concurso é publicamente reconhecida por sua atuação na promoção da cultura negra e de autores negros, de modo que a reiteração de suas referências acadêmicas e menção a determinados autores, em princípio, não compromete a isonomia e legalidade da seleção, inclusive porque aos candidatos foi dado conhecimento sobre a composição da banca.

11.5.Questionamento do item 2 da consulta:

A situação compromete a legalidade e constitucionalidade do concurso?

Resposta: A partir da documentação acostada aos autos, em princípio não se verifica comprometimento da legalidade e constitucionalidade do concurso, por todos os motivos acima já expostos e tendo em vista que não foi comprovado efetivo prejuízo aos candidatos.

VI - DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS CONSULTIVOS

12.Em decorrência dos dois aspectos abordados nos tópicos anteriores, a consulta do Ofício nº 21/2025/FAE-SGE/UFMG (4298246) apresentou outros questionamentos referentes aos efeitos de eventual declaração de nulidade do certame, normas processuais de competência da Câmara Departamental e regras de tramitação de recursos, que serão respondidos a seguir:

13. Questionamento do Item 3 da Consulta:

3 - Assumindo que o vício apontado no item 2 comprometa a legalidade e a constitucionalidade do concurso, a Câmara Departamental pode decidir pela anulação do concurso?

Se não cabe à Câmara tal deliberação, quais são as suas possibilidades de resposta ao recurso, considerando que a não homologação do resultado não parece resposta suficiente, caso se configure ilegalidade?

Resposta: Como já visto, as ocorrências apontadas no item 2 da consulta, em princípio, e a partir dos elementos fornecidos a esta Procuradoria, não comprometem a legalidade e constitucionalidade do concurso, tendo em vista que os candidatos que apresentaram o recurso não demonstraram ou comprovaram efetivo prejuízo.

13.1.Na hipótese de ser constatado vício passível de ensejar a anulação do concurso, a análise da competência e possibilidades de resposta da Câmara Departamental requer a análise das regras do Edital nº 765, de 21 de março de 2025 que

regeu o certame, da Resolução Complementar n. 02/2013 e do Regimento Geral da UFMG (Resolução Complementar nº 03/2022)[6].

13.2.O Edital nº 765, de 21 de março de 2025, em seu item 14, dispõe que:

> *14. DOS RECURSOS*
>
> *14.1. Caberá* ***recurso à instância imediatamente superior contra qualquer ato praticado por autoridade ou Órgão competente****, por estrita arguição de ilegalidade.*
>
> ***14.1.1. Recursos contra decisão da Comissão Examinadora serão apresentados à Câmara Departamental*** *ou estrutura equivalente no prazo de dez dias, contados a partir da data de divulgação do resultado do concurso na sessão pública final informada no subitem 11.10 deste Edital.*
>
> ***14.2. Os recursos serão apresentados à Congregação, em última instância, contra a homologação ou a anulação total ou parcial do Concurso,*** *no prazo de dez dias, contados a partir de sua divulgação oficial por Edital publicado no sítio eletrônico informado no Quadro 1 deste Edital.*
>
> ***14.2.1. O Diretor da Unidade deverá cientificar os demais candidatos do respectivo concurso sobre a interposição de recurso, disponibilizar, para consulta, o inteiro teor da documentação apresentada pelo recursante, e solicitar que, caso queiram, se manifestem no prazo de dez dias, apresentando suas alegações.***
>
> ***14.2.2. O procedimento descrito no item 14.2.1 se aplica apenas nas hipóteses de recursos interpostos contra a homologação ou a anulação total ou parcial do Concurso de que trata o item 14.2****.*
>
> *143. A autoridade que preside o Órgão a que for apresentado o pedido de reconsideração ou de interposição de recurso decidirá, em exame preliminar,* ***sobre os requisitos de sua admissibilidade****.*
>
> *143.1. O pedido de reconsideração e a interposição de recurso somente serão recebidos:*
>
> *I- por escrito;*
> *II- dentro do prazo;*
> *III - pelo órgão competente;*
> *IV- por quem seja legitimado;*
> *V- por correio eletrônico ao endereço decae@fae.ufmg.br, mediante confirmação de recebimento.*
>
> *14.3.2. O pedido deve ser protocolizado perante a autoridade ou órgão contra o qual se interpõe o recurso ou o pedido de reconsideração.*
>
> ***14.3.3. Na hipótese de sua admissibilidade, o pedido de reconsideração ou o recurso será julgado, observado o disposto no artigo 126 do Regimento Geral da UFMG.***
>
> *14.3.4. A decisão do órgão competente deverá ser precedida por exame e parecer de relator(es) indicado(s) pela autoridade ou órgão competente.*(Grifos acrescidos)

13.3.Por sua vez, a Resolução Complementar n. 02/2013 do Conselho Universitário da UFMG, que dispõe especificamente sobre a realização de concursos públicos para a Carreira de Magistério Superior, no âmbito da UFMG, prevê, dos seus artigos 52 a 53, o mesmo conteúdo das regras editalícias acerca da apresentação de recursos. Relativamente à homologação ou não do resultado do concurso, o art. 47, § 2º da Resolução Complementar n. 02/2013 prevê que "*caracterizada a hipótese de ilegalidade mencionada no parágrafo anterior, o Órgão Colegiado competente determinará a anulação total ou parcial do Concurso e indicará, em parecer fundamentado, os motivos que justificaram tal decisão":*

> *Da Homologação do Resultado*
>
> *Art. 47. O parecer final da Comissão Examinadora, com o resultado final do Concurso, será submetido, findo o prazo de recurso, à consideração da Câmara Departamental.*
>
> ***§ 1º A Câmara Departamental apreciará e homologará o parecer final da Comissão Examinadora****, salvo na hipótese de verificação da inobservância dos preceitos estabelecidos em Lei, no Estatuto e no Regimento Geral da UFMG, ou na presente Resolução.*
>
> *§ 2º* ***Caracterizada a hipótese de ilegalidade mencionada no parágrafo anterior, o Órgão Colegiado competente determinará a anulação total ou parcial do Concurso e indicará, em parecer fundamentado, os motivos que justificaram tal decisão.***
>
> ***§ 3º Caso a Câmara Departamental não aprecie o parecer final da Comissão Examinadora, no prazo-limite de quinze dias, a matéria será submetida à consideração do Órgão imediatamente superior, no prazo máximo de trinta dias.***
>
> ***Art. 48. Quando não houver a homologação do resultado o Órgão Colegiado deverá fundamentar sua decisão e determinar a anulação total ou parcial do Concurso.***

Parágrafo único. No caso de anulação parcial, o Órgão Colegiado determinará o(s) ato(s) que deverá(ão) ser repetido(s).

Art. 49. Decorridos dez dias da homologação do parecer Final da Comissão Examinadora, não havendo pedido de reconsideração ou interposição de recurso recebido com efeito suspensivo, o Diretor da Unidade encaminhará à Pró-Reitoria de Recursos Humanos o citado Parecer e as atas relativas às provas e sessões do concurso, bem como cópia do edital do Concurso e da ata da reunião do Órgão Colegiado em que houve a homologação do resultado final do Concurso.

Art. 50. Toda a documentação referente ao Concurso será arquivada no Departamento, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Dos Recursos

Art. 51. Caberá recurso à instância imediatamente superior contra qualquer ato praticado por autoridade ou Órgão competente, por estrita arguição de ilegalidade.

Art. 52. Os recursos serão apresentados à Congregação, em última instância, contra a homologação ou a anulação total ou parcial do Concurso, no prazo de dez dias, contados a partir de sua divulgação oficial por Edital afixado em local público e visível ou por publicação em órgão de comunicação, interno ou externo à Universidade.

§ 1º O Diretor da Unidade deverá cientificar os demais candidatos do respectivo concurso sobre a interposição de recurso, disponibilizar, para consulta, o inteiro teor da documentação apresentada pelo recursante, e solicitar que, caso queiram, se manifestem no prazo de dez dias, apresentando suas alegações.

(Grifos acrescidos)

13.4.Por sua vez, o Regimento Geral, em seu art. 126, especifica que:

Regimento Geral da UFMG

Art. 126. ***A autoridade ou membro de órgão colegiado responsável por ato ou decisão objeto de revisão ficará impedido de participar de deliberação*** *sobre a matéria em instância superior, exceto se estiver no exercício de sua presidência.*

Parágrafo único. Excluídos os membros impedidos de participar, o quorum exigido para deliberação será automaticamente ajustado.

(Grifos acrescidos)

13.5.Observa-se, portanto, que:

- a Câmara Departamental é órgão competente para avaliar recurso interposto contra atos praticados por membros da Comissão Examinadora do Concurso, podendo, inclusive, decidir pela anulação do concurso, nos termos do o art. 47, § 2º da Resolução Complementar n. 02/2013, observado o art. 126 do Regimento Geral da UFMG.
- Havendo recurso contra resultado do concurso, e de acordo com o item 14.2.1 do Edital e com art. 52, § *1 da* Resolução Complementar n. 02/2013, *"O Diretor da Unidade deverá* ***cientificar os demais candidatos*** *do respectivo concurso sobre a interposição de recurso, disponibilizar, para consulta, o inteiro teor da documentação apresentada pelo recursante, e solicitar que, caso queiram, se* ***manifestem no prazo de dez dias****, apresentando suas alegações*."
- *Nos termos do art. 47 § 2º* da Resolução Complementar n. 02/2013, *caracterizada a hipótese de ilegalidade, o Órgão Colegiado competente determinará a anulação total ou parcial do Concurso e indicará, em parecer fundamentado, os motivos que justificaram tal decisão. Caso a Câmara Departamental não aprecie o parecer final da Comissão Examinadora, no prazo-limite de quinze dias, a matéria será submetida à consideração do Órgão imediatamente superior, no prazo máximo de trinta dias.*

13.6.Portanto, é importante que, antes de qualquer decisão da Câmara Departamental, o Diretor da Unidade disponibilize o teor da documentação do recurso para que os demais candidatos possam se manifestar apresentando suas alegações, para que, só então, possa ser avaliada a decisão sobre a homologação ou anulação do concurso.

14. Questionamentos do Item 4 da Consulta:

14.1*"4. No caso de a Câmara decidir pela anulação do concurso, é legítimo que ela o faça com base no artigo 53 da Lei 9784/1999 e no artigo 48 e parágrafo único do ANEXO À RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR Nº 02/2013, DE 07/02/2013?"*

Resposta: Sim. Recomenda-se que a anulação seja também realizada com fulcro no art. 47, §2º da mencionado *Anexo à Resolução Complementar nº 02/2013 , de 07/02/2013.*

14.2. *"Nesse caso, poderíamos anular somente os atos que comprometem a legalidade?"*

Resposta: Sim. A anulação pode ser parcial, se atendo somente em relação aos atos/ procedimentos que estejam eivados de vícios insanáveis.

14.3. *"Poderíamos anular os atos desde a composição da Banca, mas manter os atos anteriores, incluindo a publicação da relação nominal de candidatos?"*

Resposta: Sim. Conforme já explicitado, a anulação pode ser parcial, desde que os vícios estejam claramente delimitados, sendo possível manter a inscrição e publicação da relação nominal de candidatos.

14.4. *"Qual deveria ser o procedimento para devida retificação e republicação do edital?*

Resposta: Nesse caso, *p*ara retificar o edital, considera-se necessário a publicação de novo edital retificador, com reabertura de prazos de etapas eventualmente afetadas e mediante garantia de ampla publicidade e igualdade de condições.

15.Questionamento do Item 5 da Consulta:

5. Caso seja legalmente válida a hipótese acima, é correto o entendimento de que a anulação gera efeitos ex tunc? Ou seja, é correta a interpretação de que não haveria que se falar em direitos adquiridos dos candidatos classificados e do candidato aprovado pelo certame anulado?

Resposta: Sim. Neste caso, a nulidade do ato administrativo acarreta, como consequência lógica, o retorno *ao status quo ante*, ou seja, produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data que o ato foi praticado, desfazendo os seus efeitos, desde então, como se o ato nunca tivesse ocorrido.

16.Questionamento do Item 6 da Consulta:

6. No caso da presente consulta, como ficam os prazos para homologação do concurso e resposta deste recurso? Há necessidade de Comunicar aos demais candidatos, ainda que o recurso não tenha sido encaminhado à Congregação?

Resposta: Antes de qualquer decisão da Câmara Departamental, considera-se necessário comunicar aos demais candidatos sobre a interposição do recurso, inclusive nos termos do item 14.2.1 do Edital e do art. 52, § 1 da Resolução Complementar 02/2013, conferindo-lhes o prazo de 10 dias para apresentarem suas alegações, devendo apreciar tanto o recurso, quanto as manifestações dos demais candidatos e o parecer final da Comissão Examinadora no prazo de 15 dias, conforme art. 52, §3 da Resolução Complementar 02/2013, totalizando o prazo total de 25 dias:

art. 52.

(...)

§ 3º Caso a Câmara Departamental não aprecie o parecer final da Comissão Examinadora, no ***prazo-limite de quinze dias****, a matéria será submetida à consideração do Órgão imediatamente superior, no prazo máximo de trinta dias.*

III – DA CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, é o parecer elaborado nos estritos limites da consulta enviada a esta Procuradoria.

---

[1] Pietro, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76.

[2] Informações obtidas em https://www.fae.ufmg.br/wp-content/uploads/2025/03/PONTOS-DO-PROGRAMA-PROVA-ESCRITA-EDITAL-765.pdf

[3] Informações obtidas em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Bell_hooks

[4] Informações obtidas em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Kati%C3%BAscia_Ribeiro

[5] Portaria nº 4244, de 08 de maio de 2025, Disponível em: https://www.fae.ufmg.br/wp-content/uploads/2025/05/SEI_4191961_Portaria_4244_Comissao_Examinadora_F.E_DECAE.pdf

[6] Disponível em: https://www2.ufmg.br/sods/Sods/Sobre-a-UFMG/Regimento-Geral

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2025.

PATRÍCIA LIMA ROSA BRAGA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23072237237202562 e da chave de acesso c6662921

Documento assinado eletronicamente por PATRÍCIA LIMA ROSA BRAGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2742804388 e chave de acesso c6662921 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA LIMA ROSA BRAGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-07-2025 20:08. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.